

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 256/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA REDE DE REFERÊNCIA GEODÉSICA, À EXECUÇÃO DE VOO AEROFOTOGRAFÉTRICO (IMAGEAMENTO), À GERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS CARTOGRÁFICA E CADASTRAL MUNICIPAL, AO MAPEAMENTO CARTOGRÁFICO (VETORIZAÇÃO), AO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO, AO CADASTRAMENTO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, À CUSTOMIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E À ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV), ABRANGENDO O PERÍMETRO URBANO E AS UNIDADES CONSIDERADAS URBANAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/RS.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente por RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30, recebida por meio do Portal de Compras Públicas em 06/10/2026, em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital estabelece condições que, em seu entendimento, restringiriam indevidamente a competitividade do certame, especialmente quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, à disciplina da subcontratação e à adoção do objeto em lote único.

Quanto à vedação à participação em consórcio, alega que o item 7.1, alínea “f”, do edital estabelece a impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, fazendo referência à justificativa constante da fase preparatória do processo licitatório. Sustenta, contudo, que essa justificativa não estaria disponibilizada de forma suficiente aos interessados, dificultando o conhecimento e a compreensão dos fundamentos que levaram a Administração a estabelecer a referida restrição.

Em relação à subcontratação, questiona o disposto no item 1.14 do edital, que veda a subcontratação dos serviços que constituem o objeto principal da contratação, ao mesmo tempo em que o item 1.14.1 admite, excepcionalmente, a subcontratação de serviços acessórios ou complementares, mediante autorização prévia. Sustenta que o edital não estabeleceria, de forma suficientemente clara, quais atividades integram o objeto principal e quais poderiam ser caracterizadas como acessórios ou complementares.

Nesse contexto, defende a possibilidade de subcontratação de determinadas parcelas dos serviços, especialmente aquelas relacionadas ao Sistema de Informações Geográficas, SIG, e à Planta Genérica de Valores, PGV, sob o argumento de que tais atividades poderiam ser executadas por empresas especializadas, sem prejuízo da responsabilidade da contratada perante a Administração.

No que se refere à adoção do objeto em lote único, a impugnante sustenta que a contratação deveria ser parcelada, invocando o princípio do parcelamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e mencionando,

especialmente, os arts. 9º, inciso I, alínea “a”, 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, bem como a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Alega que, embora reconheça a existência de relação entre algumas das atividades previstas no objeto, seria possível a divisão da contratação em parcelas distintas, especialmente quanto aos serviços de SIG e PGV, de modo a ampliar a participação de empresas especializadas e, conseqüentemente, a competitividade do certame.

Sustenta, ainda, que a manutenção do objeto em lote único, associada à vedação à participação em consórcio e à restrição à subcontratação, resultaria na concentração de diferentes especialidades em uma única empresa, restringindo, em seu entendimento, o universo de potenciais participantes.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa requer o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das disposições do edital questionadas, especialmente quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, à adoção do objeto em lote único e à disciplina estabelecida para a subcontratação das parcelas que constituem o objeto principal da contratação.

Requer a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio, mediante a revisão da vedação estabelecida no instrumento convocatório e a disponibilização ou complementação dos fundamentos apresentados pela Administração para a adoção dessa restrição.

Requer, ainda, a revisão da disciplina relativa à subcontratação, especialmente quanto à definição das atividades integrantes do objeto principal e daquelas que poderiam ser caracterizadas como acessórias ou complementares, defendendo a possibilidade de subcontratação de determinados serviços especializados.

Nesse contexto, requer especificamente que seja admitida a subcontratação dos serviços relacionados ao Sistema de Informações Geográficas, SIG, e à Planta Genérica de Valores, PGV, sob o argumento de que tais atividades poderiam ser executadas por terceiros especializados, sem prejuízo da responsabilidade da contratada perante a Administração.

Quanto à adoção do objeto em lote único, requer a revisão da forma de agrupamento dos serviços, com o parcelamento do objeto, especialmente mediante a separação dos serviços relacionados ao Sistema de Informações Geográficas, SIG, e à Planta Genérica de Valores, PGV, sob o fundamento de que tal medida ampliaria a competitividade e o universo de empresas aptas a participar do certame.

Por fim, caso sejam promovidas alterações nas disposições do edital capazes de interferir na participação dos licitantes ou na formulação das propostas, requer a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que os pontos suscitados na presente impugnação já foram objeto de análise em impugnação anteriormente apresentada no mesmo processo, envolvendo a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, a adoção do objeto em lote único e a disciplina da subcontratação, são

adotados, para fins desta análise, os fundamentos constantes da manifestação técnica anteriormente apresentada, por se referirem às mesmas questões e permanecerem pertinentes ao caso.

A manifestação técnica anteriormente apresentada considera que o objeto possui natureza integrada e tecnicamente interdependente, envolvendo etapas cujos produtos constituem elementos necessários ao desenvolvimento das etapas subsequentes.

Quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, a manifestação técnica concluiu que sua admissão não se mostra necessária ou vantajosa para a Administração. Conforme registrado no item 3.22 do Estudo Técnico Preliminar, embora os serviços sejam especializados, existem potenciais licitantes com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para a execução integral do objeto. Também foi considerada a possibilidade de aumento da complexidade da gestão e fiscalização contratual, da coordenação da execução e da definição das responsabilidades entre os participantes.

Quanto ao objeto em lote único, a manifestação técnica considerou a relação de dependência entre as etapas de levantamento geodésico e aerofotogramétrico, elaboração das bases cartográficas e cadastrais, cadastramento, recadastramento, cadastro multifinalitário, integração ao Sistema de Informações Geográficas, SIG, e elaboração da Planta Genérica de Valores, PGV.

Conforme consignado no item 8 do Estudo Técnico Preliminar, o parcelamento não se mostra técnica e economicamente viável no caso concreto, podendo a divisão da contratação comprometer a padronização dos produtos, gerar inconsistências entre bases cartográficas e metodologias, aumentar o risco de retrabalho e incompatibilidade técnica, prejudicar a economia de escala e ampliar a complexidade da gestão e fiscalização contratual.

Pelos mesmos fundamentos, a manifestação técnica não identificou justificativa para a separação dos serviços de SIG e PGV, considerando que esses produtos dependem das informações e bases produzidas nas demais etapas e integram a solução técnica global definida pela Administração.

Quanto à subcontratação, a manifestação técnica estabeleceu que as parcelas essenciais do objeto devem permanecer sob execução direta da contratada, em razão da natureza integrada, especializada e tecnicamente interdependente dos serviços. A subcontratação de atividades acessórias ou complementares permanece admitida excepcionalmente, mediante prévia autorização expressa e por escrito da Administração, observadas as condições previstas no edital e no contrato, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução e pelos resultados da contratação.

Dessa forma, considerando que a presente impugnação reproduz questões já analisadas no mesmo processo e que não foram apresentados elementos novos capazes de afastar os fundamentos anteriormente estabelecidos, permanecem aplicáveis os fundamentos da manifestação técnica anteriormente apresentada quanto à vedação ao consórcio, à adoção do lote único e à disciplina da subcontratação.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 164 dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, por meio do Portal de Compras Públicas, razão pela qual deve ser conhecida. Registra-se, ainda, que a presente resposta observa o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame das alegações apresentadas pela impugnante, considerando as disposições do instrumento convocatório, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais elementos constantes da fase preparatória da contratação.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas condições estabelecidas no edital restringiriam indevidamente a competitividade do certame, especialmente em razão da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, da adoção do objeto em lote único e da disciplina estabelecida para a subcontratação, requerendo, em especial, a possibilidade de subcontratação dos serviços relacionados ao Sistema de Informações Geográficas, SIG, e à Planta Genérica de Valores, PGV, bem como o parcelamento do objeto.

Cumprido destacar, inicialmente, que os pontos ora questionados já foram objeto de análise pela Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio da área responsável pela contratação, em impugnação anteriormente apresentada no âmbito deste mesmo processo licitatório.

A presente análise considera, portanto, os fundamentos técnicos anteriormente apresentados, sem prejuízo do exame específico das alegações formuladas pela atual impugnante.

Trata-se de contratação de empresa especializada para execução integrada de serviços destinados à elaboração de rede de referência geodésica, execução de voo aerofotogramétrico, geração e adequação da base de dados cartográfica e cadastral, mapeamento cartográfico, cadastramento e recadastramento imobiliário, cadastro técnico multifinalitário, customização e adequação do Sistema de Informações Geográficas, SIG, e elaboração da Planta Genérica de Valores, PGV.

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, os serviços possuem natureza especializada e são estruturados de forma integrada e interdependente, de modo que os produtos resultantes de determinadas etapas constituem elementos necessários ao desenvolvimento das etapas subsequentes.

As condições estabelecidas no edital devem, portanto, ser analisadas em conjunto com as características do objeto e com a solução definida pela Administração na fase preparatória, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.1. Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

A impugnante sustenta que a abrangência e a complexidade do objeto poderiam justificar a admissão de empresas reunidas em consórcio e questiona os fundamentos utilizados pela Administração para estabelecer a vedação.

A alegação não merece acolhimento. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a possibilidade de participação de empresas em consórcio, ressalvando expressamente a hipótese de vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Assim, a legislação não estabelece que a Administração esteja obrigada a admitir consórcios em qualquer situação. Ao contrário, permite a vedação quando houver motivação suficiente e vinculada às características concretas da contratação.

A exigência de motivação também decorre do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que determina a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

No presente caso, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra-se expressamente prevista no item 7.1, alínea “f”, do edital, com remissão à justificativa constante da fase preparatória do processo licitatório.

No Estudo Técnico Preliminar, especificamente no item 3.22, a Administração analisou a possibilidade de participação de empresas em consórcio e concluiu que tal medida não se mostra necessária ou vantajosa para a execução do objeto.

A justificativa não se limita à simples afirmação de conveniência administrativa. O Estudo Técnico Preliminar registra a existência de potenciais licitantes com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para a execução integral dos serviços e considera que a admissão de consórcios poderia aumentar a complexidade da gestão e da fiscalização contratual, dificultar a coordenação da execução e tornar mais complexa a definição das responsabilidades entre os participantes.

Além disso, a conclusão está relacionada diretamente às características do objeto, que foi estruturado como solução integrada e tecnicamente interdependente.

No caso concreto, os produtos das etapas iniciais fornecem elementos necessários para o desenvolvimento das etapas subsequentes, de modo que a execução por uma única contratada permite maior coordenação entre as atividades, compatibilidade metodológica entre os produtos, rastreabilidade das informações e centralização da responsabilidade pela consistência da solução contratada.

A vedação, portanto, não decorre de preferência abstrata pela contratação de uma única empresa, mas de avaliação realizada na fase preparatória acerca da estrutura do objeto, da capacidade existente no mercado e dos riscos decorrentes da multiplicação de interfaces na execução contratual.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão 1170/2025 Plenário, o TCU reconheceu que a vedação à participação de consórcios constitui faculdade da Administração, desde que esteja expressamente prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo.

Dessa forma, estando a vedação expressamente prevista no edital e devidamente fundamentada nos elementos da fase preparatória, especialmente no item 3.22 do Estudo Técnico Preliminar, não se identifica fundamento jurídico ou técnico suficiente para afastá-la.

Mantém-se, portanto, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

5.2. Da adoção do objeto em lote único

A impugnante sustenta que determinados serviços poderiam ser contratados separadamente, especialmente aqueles relacionados ao SIG e à PGV, requerendo o parcelamento do objeto.

Também neste ponto não se verifica fundamento suficiente para alteração da modelagem estabelecida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, § 1º, inciso VIII, que o Estudo Técnico Preliminar deve conter justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Por sua vez, o art. 47, inciso II, estabelece o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser consideradas, conforme o § 1º do mesmo artigo, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos diante das vantagens da redução dos custos, bem como a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

Portanto, o parcelamento não constitui regra absoluta e desvinculada das características do objeto. Sua adoção depende da demonstração de viabilidade técnica e econômica e da inexistência de prejuízo para o conjunto da solução.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 8, apresenta justificativa expressa para a adoção do objeto em lote único, registrando que o parcelamento não se mostra técnica e economicamente viável em razão da natureza integrada e interdependente da contratação.

O documento aponta que a eventual divisão da contratação poderia comprometer a padronização dos produtos, gerar inconsistências entre bases cartográficas e metodologias, aumentar o risco de retrabalho e incompatibilidade técnica dos dados, prejudicar a economia de escala e ampliar a complexidade da gestão e da fiscalização contratual.

A relação entre as etapas também demonstra concretamente a interdependência existente.

O levantamento geodésico e aerofotogramétrico fornece elementos para a elaboração das bases cartográficas e cadastrais. Essas bases subsidiam as atividades de cadastramento, recadastramento imobiliário e estruturação do cadastro multifinalitário, cujas informações são posteriormente utilizadas na integração ao SIG e na elaboração da PGV.

Assim, não se trata de serviços simplesmente reunidos em um mesmo objeto por conveniência administrativa. Existe relação funcional entre as etapas, com transferência e aproveitamento de informações produzidas ao longo da execução.

A execução integrada favorece a compatibilidade entre os produtos, a uniformidade metodológica, a integração das bases de dados e a rastreabilidade das informações, reduzindo as interfaces entre diferentes executores e os riscos relacionados à compatibilização dos produtos intermediários e finais.

Também deve ser considerada a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A referida súmula, portanto, não determina o parcelamento indistinto de qualquer objeto. Ao contrário, sua aplicação pressupõe a existência de itens ou unidades autônomas cuja separação não prejudique o conjunto ou complexo contratado.

No presente caso, os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar demonstram que as etapas estão tecnicamente relacionadas e que sua separação poderá gerar incompatibilidades, retrabalho, dificuldades de integração, aumento das interfaces contratuais e perda de eficiência.

A própria jurisprudência do TCU reconhece a necessidade de justificativa específica para a decisão de não parcelar, especialmente quando o objeto apresenta características que possam justificar a execução integrada.

Dessa forma, considerando a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, a natureza interdependente das etapas, os riscos técnicos decorrentes da fragmentação e a necessidade de preservar a integração dos produtos, não se identifica vantagem técnica ou econômica suficiente que justifique o parcelamento pretendido pela impugnante.

Mantém-se, portanto, a adoção do objeto em lote único.

5.3. Da manutenção conjunta dos serviços de SIG e PGV

A impugnante requer especificamente a separação dos serviços relacionados ao SIG e à PGV, sustentando que poderiam ser contratados de forma independente, ampliando o universo de empresas participantes.

A alegação não merece acolhimento. Embora o SIG e a PGV constituam produtos específicos da contratação, sua execução está diretamente relacionada às informações territoriais, cartográficas e cadastrais produzidas nas demais etapas do objeto.

As bases e informações produzidas no levantamento territorial, na cartografia, no cadastramento, no recadastramento e no cadastro multifinalitário constituem elementos necessários para a adequada integração ao SIG e para o desenvolvimento das atividades relacionadas à PGV.

Dessa forma, no contexto da solução definida pela Administração, tais atividades não foram estruturadas como serviços autônomos e independentes, mas como componentes de uma solução integrada destinada à formação e atualização da base territorial e cadastral do Município.

A eventual separação dos serviços de SIG e PGV poderia ampliar as interfaces entre diferentes executores, exigindo mecanismos adicionais de coordenação, validação e compatibilização das informações, além de aumentar os riscos relacionados à consistência das bases de dados e à integração dos produtos.

A possibilidade abstrata de existência de empresas especializadas em SIG ou PGV não é suficiente, por si só, para demonstrar que a contratação separada seria tecnicamente adequada ou economicamente vantajosa.

O que deve ser analisado é a divisibilidade concreta do objeto, considerando sua estrutura, a dependência entre os produtos, a responsabilidade técnica, os custos de gestão e fiscalização e os efeitos da separação sobre a solução final.

No caso concreto, os elementos constantes da fase preparatória demonstram que a Administração optou pela integração desses serviços às demais etapas justamente para preservar a compatibilidade e a consistência da solução.

Assim, não se verifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para determinar a separação dos serviços de SIG e PGV ou sua contratação em lote distinto.

Mantém-se, portanto, a execução conjunta dos serviços de SIG e PGV no âmbito do lote único.

5.4. Da subcontratação dos serviços de SIG e PGV

A impugnante questiona a disciplina estabelecida para a subcontratação e requer especificamente que seja admitida a execução, por terceiros especializados, dos serviços relacionados ao SIG e à PGV.

A alegação não merece acolhimento nos termos pretendidos. A matéria encontra disciplina específica no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contratado poderá subcontratar partes da execução contratual, até o limite autorizado pela Administração.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Assim, a legislação não confere ao particular direito irrestrito à subcontratação de qualquer parcela do objeto. Compete à Administração definir, de forma motivada e compatível com a natureza da contratação, as condições, limites e eventuais restrições aplicáveis.

No presente caso, o instrumento convocatório estabelece que os serviços que constituem o objeto principal da contratação devem ser executados diretamente pela contratada, em razão da natureza integrada, especializada e tecnicamente interdependente do objeto.

A disciplina estabelecida no edital está em consonância com a estrutura definida na fase preparatória. O Estudo Técnico Preliminar estabelece que as parcelas essenciais do objeto devem permanecer sob execução direta da contratada, admitindo, excepcionalmente, a subcontratação de serviços acessórios ou complementares, mediante autorização prévia, expressa e por escrito da Administração.

A restrição, portanto, não corresponde a uma vedação absoluta e genérica à subcontratação.

Existe possibilidade de subcontratação de atividades que efetivamente apresentem natureza acessória ou complementar, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato e desde que a Administração autorize previamente a medida.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2450/2025 Plenário, ressaltou que restrições à subcontratação devem estar devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, em observância aos princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente processo, a justificativa consta dos documentos da fase preparatória e está relacionada à própria natureza integrada do objeto.

No caso específico do SIG e da PGV, não se identifica fundamento técnico para classificá-los previamente como parcelas passíveis de subcontratação, de forma isolada, pois sua execução depende das

informações e bases produzidas nas demais etapas da contratação e integra a solução técnica global definida pela Administração.

A possibilidade de eventual utilização de terceiros para atividades acessórias ou complementares não significa que produtos integrantes da solução principal possam ser previamente caracterizados como serviços autônomos para fins de subcontratação.

A manutenção da execução direta das parcelas essenciais busca preservar a uniformidade metodológica, a interoperabilidade das bases de dados, a rastreabilidade das informações e a consistência dos produtos entregues.

Ressalte se, ainda, que eventual subcontratação autorizada não afasta a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto e pelo cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração, observadas as exigências estabelecidas no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há fundamento jurídico para impor à Administração a autorização prévia e específica da subcontratação dos serviços de SIG e PGV, pois a legislação permite que o edital estabeleça restrições e condições para a subcontratação, desde que devidamente justificadas, como ocorre no presente caso.

Não se acolhe, portanto, o pedido específico de autorização prévia para subcontratação dos serviços de SIG e PGV, mantendo-se a disciplina estabelecida no instrumento convocatório.

5.5. Da conclusão da análise

Diante da análise realizada, verifica-se que os questionamentos apresentados pela impugnante não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar os fundamentos que sustentaram a modelagem definida pela Administração na fase preparatória.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra fundamento nos arts. 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, estando expressamente prevista no edital e devidamente motivada no processo licitatório, especialmente no item 3.22 do Estudo Técnico Preliminar.

A adoção do lote único encontra fundamento no art. 18, § 1º, inciso VIII, e no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, além da justificativa constante do item 8 do Estudo Técnico Preliminar, que demonstra a natureza integrada e interdependente do objeto e os riscos técnicos e econômicos decorrentes de sua fragmentação.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União não conduz a conclusão diversa, uma vez que sua aplicação pressupõe a existência de parcelas ou unidades autônomas cuja separação seja técnica e economicamente viável sem prejuízo ao conjunto ou complexo contratado. No caso concreto, a fase preparatória demonstrou justamente a existência de dependência entre as etapas e os riscos decorrentes da fragmentação.

A manutenção conjunta dos serviços de SIG e PGV decorre da relação de dependência existente entre esses produtos e as demais etapas da contratação, não tendo sido demonstrada pela impugnante a autonomia técnica e econômica necessária para justificar sua separação.

Quanto à subcontratação, o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para sua realização. No presente caso, a restrição está relacionada à natureza integrada

do objeto e encontra respaldo nos documentos da fase preparatória, mantendo se a possibilidade de subcontratação de atividades que efetivamente possuam natureza acessória ou complementar, mediante autorização da Administração.

A análise, portanto, não evidencia violação ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem à vedação estabelecida no art. 9º, inciso I, alínea “a”, uma vez que as condições questionadas decorrem de decisões motivadas na fase preparatória e relacionadas às características concretas da solução pretendida pela Administração.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, os elementos constantes do processo e os fundamentos expostos na presente análise, conclui se pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo se as disposições do instrumento convocatório questionadas pela impugnante, especialmente quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, à adoção do objeto em lote único, à manutenção conjunta dos serviços de SIG e PGV e à disciplina estabelecida para a subcontratação das parcelas essenciais do objeto.

6. DECISÃO

Isto posto, considerando os fundamentos expostos na presente análise, a manifestação da área técnica e os demais elementos constantes dos autos, o Agente de Contratação conhece da impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001 30, por tempestiva.

No mérito, decide pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, a contratação do objeto em lote único e a execução conjunta dos serviços de SIG e PGV.

Mantém se, ainda, a disciplina estabelecida para a subcontratação, admitindo se apenas atividades acessórias ou complementares, nos termos do instrumento convocatório e mediante prévia autorização da Administração, quando cabível.

Fica prejudicado o pedido de republicação do edital e reabertura dos prazos, uma vez que não serão promovidas alterações no instrumento convocatório.

Publique se a presente decisão na forma prevista no instrumento convocatório e na legislação aplicável, dando se ciência à impugnante.

Horizontina, 09 de outubro de 2026.

ANDRE ROGERIO CABRAL
REINHOLD:95234268004
4268004

Assinado de forma digital por ANDRE ROGERIO CABRAL
REINHOLD:95234268004
Dados: 2026.10.09 09:11:25 -03'00'

André Rogério Cabral Reinhold
Agente de Contratação
(Portaria nº 45.007/2026)